



AO ILUSTRÍSSIMO SR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA - CIMOG.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025
Contrarrrazões aos Recursos Administrativos.

TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ. nº 56.004.897/0001-86, inscrição estadual nº 20.170.275-4 - inscrição municipal nº 6660134, estabelecida na Rua R6, nº 237, Quadra R9, Lote 15, Setor Oeste, Goiânia GO, CEP: 74.125-080, email adm.triunfoiluminacao@gmail.com, por intermédio de seu Representante Legal o **senhor ALTIVO EDUARDO DE FREITAS**, portador do RG nº 735233 SSPGO, inscrito no CPF nº 134.101.211-53, residente e domiciliado em Goiânia-Go, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentado pelas empresas **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A** e **SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA** pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana - CIMOG tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico N. 014/2025**, visando Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais, luminárias de LED e acessórios correlatos destinados à iluminação pública dos municípios consorciados ao CIMOG, conforme especificações definidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Após os tramites administrativos pertinentes, insatisfeitas com a decisão proferida nos autos, as empresas **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A** e **SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA** manejaram recurso administrativo pugnando pela desclassificação da Recorrida, alegando, em síntese, **que as luminárias ofertadas para os itens 01, 03, 04 e 06 não possuem certificação do INMETRO, bem como, que a luminária ofertada para o Item01, não atende as especificações do EDITAL.**



TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA -EPP

56.004.897/0001-86
INSC. EST.: Nº 20.170.275-4
TRIUNFO ILUMINAÇÃO LTDA
Rua R6 nº 237 Qd. R9 Lt. 15
Setor Oeste
CEP: 74.125-080
GOIÂNIA-GO

Os recursos apresentados pelas empresas **Recorrentes** não se fundamentam em qualquer irregularidade real, limitando-se a alegações genéricas e infundadas, com o nítido objetivo de **atrasar o andamento do certame**, configurando um ato de má-fé processual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que o uso de recursos administrativos para fins meramente protelatórios pode acarretar penalizações à empresa recorrente, conforme se verifica no seguinte entendimento: "*É cabível a aplicação de penalidades à licitante que interpõe recurso meramente protelatório, sem qualquer fundamento técnico ou jurídico, como forma de tumultuar ou atrasar o regular andamento do certame licitatório.*" (Acórdão TCU nº 1521/2018 - Plenário).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece sanções para licitantes que utilizam expedientes processuais para atrasar ou obstruir procedimentos licitatórios: "*Será punida com multa e poderá ser impedida de participar de novas licitações a empresa que interpor recurso meramente protelatório, visando apenas tumultuar o certame.*" (Art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

A apresentação de documentos de habilitação **já existentes**, mas não enviados no momento correto, é permitida em licitações (Lei 14.133/2021) para sanar falhas formais. Segundo o entendimento do TCU, documentos que comprovem condições preexistentes à sessão pública podem ser aceitos, visando o interesse público e a competitividade.

Tal situação se aplica ao presente caso, pois a Recorrida ao anexar o certificado, anexou o certificado errado, apresentando na presente defesa, certificado ativo e vigente.

Já em relação a indagação da especificação técnica do item 01, insta mencionar que a VALVULA DE PRESSAO e o CABO DE 5 METROS são acessórios, por isso não constam no catalogo, mas o item ofertado possui todos os acessórios solicitados no edital.

Por derradeiro, em relação a alegação de que a luminária não possui lente em policarbonato, necessário esclarecer que a luminária além de possuir lente em PMMA, possui o refrator de vidro, atendendo integralmente ao descritivo do item no edital.

Portanto, a Recorrida atendeu integralmente as exigências previstas no edital, bem como, ofertou o melhor preço, devendo ser mantida integralmente sua classificação.

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada a proposta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.



Antes de adentrar propriamente ao mérito, faz-se necessário destacar que, com a entrada em vigor da nova normatização das licitações públicas e contratos administrativos, consubstanciada na Lei nº 14.133/2021, **o excessivo rigor formal que historicamente permeava o julgamento dos processos licitatórios foi significativamente mitigado**. A nova legislação não mais admite que a proposta elaborada com maior formalismo ou rigor documental se sobreponha àquela que, de fato, se revela mais vantajosa para a Administração Pública, sob pena de se esvaziar a finalidade maior do procedimento licitatório.

O formalismo exacerbado na análise e no julgamento das propostas e documentos deixou de ser a tônica dos certames públicos. A legislação atual orienta a atuação administrativa para a **obtenção do melhor resultado possível**, afastando interpretações meramente burocráticas que, muitas vezes, conduziam à inabilitação indevida de licitantes aptos a contratar com o Poder Público, em prejuízo do interesse coletivo.

Nesse cenário, não pode o agente responsável pela condução do processo licitatório afastar-se dessa diretriz legislativa, sob pena de violar a própria finalidade da norma. A atuação administrativa deve estar alinhada aos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles voltados à obtenção do melhor resultado para a Administração, à razoabilidade das decisões e à supremacia do interesse público sobre formalismos destituídos de relevância prática.

Em razão dos argumentos acima expostos, temos que o legislador autorizou que a Administração aceitasse documentos que padecessem de eventuais irregularidades, desde que preexistentes, sem alterar a substância dos documentos já apresentados, preservando a competitividade do procedimento e a busca da proposta mais vantajosa para esta Casa Legislativa.

Nesse sentido:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIENCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CON OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. KACOES E CONTRAANIGAP 3755 1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação elou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse**



público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Para beleza da forma, transcrevo excerto do voto do Relator.

[...] Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", que prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU- Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório. no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000. [...]. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40. parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. **Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** [...]. Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial. [...]. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere



ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame. talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Dito isso, temos que os argumentos lançados nos recursos em relação a certificação do INMETRO estar suspensa não deve permanecer, pois a Recorrida apresenta no ato da defesa e em fase recursal, registro ativo e valido.

Portanto, nenhum dos motivos elencados no recurso merecem prosperar, devendo o mesmo ser julgado totalmente improcedente.

2. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e conseqüentemente, sejam julgados improcedentes *in totum* os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A e SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA**, mantendo incólume a classificação da Recorrida.

Desde já, agradecemos a compreensão.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, aos 19 dias do mês de março de 2026.

TRIUNFO ILUMINACAO LTDA- EPP
CNPJ Nº 56.004.897/0001-86